

Processo nº. 0004267-66.2015.815.0011



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0004267-66.2015.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Edmilson José da Silva – Adv.: Lívia de Sousa Sales (OAB/PB nº 17.492)

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, Gilberto Carneiro da Gama.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MILITAR. ATUALIZAÇÃO DE SOLDADO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM BASE NO ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 8.562/08. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Havendo incompatibilidade entre os dispositivos da Lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

- A existência da Lei nº. 7.059/02, a qual prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de nº. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma

determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrado a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edmilson José da Silva contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Pública da Comarca de Campina Grande - PB, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, julgou improcedente o pedido de atualização do valor do soldo e da gratificação de habilitação de acordo com o escalonamento vertical determinado pela Lei nº 7.059/2002, sob a fundamentação de que a Lei nº 8.562/08 revogou tacitamente aquela norma.

Irresignado, o apelante, em apertada síntese, sustenta que não houve revogação expressa ou tácita quanto a forma de remuneração prevista no art. 11, da Lei nº 5.701/93, mantendo-se o escalonamento previsto na referida Lei que utiliza percentuais sobre o soldo do coronel para toda corporação.

Nas contrarrazões (fls. 78/91), o Estado da Paraíba, ora apelado, suscita em sede de prejudicial de mérito, a prescrição do fundo do direito, no mérito, refuta os fundamentos expostos na apelação.

O Órgão Ministerial, instado a manifestar-se, pugnou pelo prosseguimento da Apelação Cível, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 99/101).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Inicialmente, no que tange à alegação do apelado quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito da parte autora, verifica-se de forma clara sua manifesta improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de remuneração, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Em idêntica situação, confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MÉRITO - 'CONGELAMENTO' DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E QUE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 TEM-SE POR MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO - INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, CPC/193, E DA SÚMULA 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA. Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido 'congelados' (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a atualização - para que a referida verba seja paga e 'congelada' no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 - com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01105653420128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 30-08-2017)

Isto posto, **REJEITO** a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Para o deslinde da contenda, imperioso verificar qual a legislação regula o atual momento da Polícia Militar no que se refere aos valores do soldo e da gratificação de habilitação militar, o que se resolverá

nos termos da norma civil e processualista do nosso ordenamento jurídico.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º, como se sabe, dispõe que:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”

Desse modo, havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

A existência da Lei n. 7.059/02, a qual prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de n. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrada a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

Nessa esteira, é de se concluir que o magistrado *a quo* decidiu acertadamente a questão, ao fundamentar que “*fica evidente a incompatibilidade entre as referidas normas, assim como a Lei nº 8.562/2008 é mais nova, revoga tacitamente a lei nº 7.059/02*”.

Destaco os seguintes precedentes, existindo posicionamento inclusive do STJ acerca do tema, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDADO CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVIÇO ATIVO. ART. 50, II, E § 1º, I, II, E III, DA LEI 7.289/84. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4º, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É

cabível o recurso especial no qual se discute interpretação de lei federal referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Precedente da Quinta Turma. 2. Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2º, § 1º, da LICC. 3. O art. 20, § 4º, da Lei 10.486/02, ao disciplinar a transferência dos Policiais Militares do Distrito Federal e dos Territórios para a reserva remunerada, tacitamente revogou o art. 50, II, e § 1º, I, II, e III, da Lei 7.289/84, que assegurava aos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço o recebimento do soldo equivalente ao do nível hierárquico superior àquele ocupado na ativa. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ- REsp 1060668/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE SOLDADO. PRETENSÃO DE ESCALONAMENTO VERTICAL COM BASE NA LEI Nº 3.803/80. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTOR APELA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA E FALTA DE INTEIRO TEOR NA NOVA LEI A RESPEITO DA MATÉRIA. LEI ANTERIOR E LEI POSTERIOR. EDIÇÃO DE OUTRA LEI, Nº 7.145/97. A MAIS NOVA REVOGA A MAIS VELHA. AMBAS TRATAM DA MESMA MATÉRIA. MATÉRIAS IDÊNTICAS: A REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DENTRO DA POLÍCIA MILITAR, CONTUDO, REFORMULANDO, A SEGUNDA, MAIS NOVA, OS VALORES DE REFERÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA POSSÍVEL DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO RESOLVIDA PELA TEMPORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO O ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INCOMPATÍVEL A EXISTÊNCIA DE AMBAS. MESMA MATÉRIA - DE SOLDADO DOS POLICIAIS COM TABELAS CONFLITANTES. PEDIDO DE "REVISÃO DA GAP NO MESMO PATAMAR DO SOLDADO [.]". MATÉRIA NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO SE CONHECE A QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO." TJ-BA - APL: (00228817020118050001 BA 0022881-70.2011.8.05.0001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 09/12/2013).

E mais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/02. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU A FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB "Art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) §1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de q (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00721553320148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 10-05-2016).

Outrossim, vale acrescentar que inexistente direito adquirido a regime jurídico, até porque não houve irredutibilidade da remuneração do autor, sendo dever da Administração Pública, nos termos da Lei, efetuar modificações em relação à fixação das gratificações e reajustes, sem que importe, todavia, redução do valor remuneratório.

Nessa senda, *mutatis mutandis*, colaciono julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito a regime jurídico, desde que não reduza o vencimento do servidor, vejamos:

"É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime

jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”(STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie - T2 - j. 25/08/2009).

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO** a Apelação Cível, mantendo a sentença investida em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator